



Brasília, 31 de março de 2016.

Ano 2, número 12

## MPF pode apurar irregularidades na atuação de policiais estaduais em casos de prejuízo à investigação federal

*A diretriz foi estabelecida em enunciado aprovado durante sessão extraordinária da 7ª CCR*



Foto: Antonio Augusto /Secom/MPF.

O Ministério Público Federal (MPF) possui atribuição para apurar irregularidades na atuação de policiais estaduais quando delas resultar prejuízo direto para a persecução penal federal, conforme identificado em sede de controle difuso. A orientação foi estabelecida na Proposta de Enunciado nº 3 da Câmara de Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional, aprovada durante a 9ª Sessão Extraordinária de Coordenação e Revisão, realizada nesta terça-feira, 22 de março.

Em um dos precedentes destacados no enunciado, consta caso de extravio de máquinas caça-níqueis apreendidas pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Rio de Janeiro. Nessa situação, o colegiado decidiu não homologar o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual e, ainda, designar outro membro do MPF para dar continuidade aos trabalhos de investigação e apuração dos fatos. [Leia mais](#)



## NOTÍCIAS

### CSP realiza primeira reunião de 2016

A primeira reunião ordinária de 2016 da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do CNMP (CSP), realizada na última segunda-feira, 14 de março, estabeleceu a criação de um Grupo de Trabalho voltado para estudos sobre a revisão pontual da Resolução CNMP nº 20/2007.

O GT analisará, principalmente, a conveniência da dilação da periodicidade dos formulários de inspeção das delegacias e órgãos de perícia e da criação de critérios qualitativos de aferição do controle difuso. [Leia mais](#)

## ENUNCIADO

**Enunciado nº 3:** O Ministério Público Federal possui atribuição para apurar irregularidades na atuação de policiais estaduais quando delas resultar prejuízo direto para a persecução penal federal, conforme identificado em sede de controle difuso.

(Procedimento Administrativo nº 1.00.000.001727/2016-24, deliberado na 9ª Sessão Extraordinária de Coordenação, em 22/03/2016. Precedentes 1.25.014.000179/2014-25, 1.25.014.000104/2014-44, 1.24.000.000851/2014-79, 1.30.001.000641/2015-54, DPF/VGA-00430/2012-INQ)

## DESTAQUES DA 9ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO (22/03/2016)

**CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA APURAR NEGATIVA DA POLÍCIA FEDERAL EM RECEBER INQUÉRITO POLICIAL, COM INDICIADOS PRESOS,**

**DURANTE O PLANTÃO POLICIAL. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO PARA QUE SE ESTABELEÇA A ORIENTAÇÃO DE RECEBER OS INQUÉRITOS POLICIAIS COM INVESTIGADOS E/OU INDICIADOS PRESOS, DURANTE O PLANTÃO POLICIAL, COM A FINALIDADE DE**



**RESGUARDAR A CONCLUSÃO DOS INQUÉRITOS NO PRAZO LEGAL, SEM PREJUÍZO DE QUE A AUTORIDADE POLICIAL AVALIE, NO CASO CONCRETO, A NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS CONSIDERADAS URGENTES. ADOÇÃO DA RECOMENDAÇÃO PARA SOLUÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS AVERIGUADAS. ESGOTAMENTO DO OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.**

1. Após declínio de recebimento de inquérito policial, instaurou-se o presente Procedimento Administrativo para apurar negativa da Polícia Federal em receber, durante o período de plantão, inquérito policial, com indiciados presos, para a realização de diligências complementares.

2. Por meio da emissão do Memorando-Circular nº 003/2015 da Corregedoria Regional da Polícia Federal, foram adotadas as recomendações da Procuradoria da República na Bahia, de modo que o plantão policial deverá receber inquéritos policiais com investigados ou indiciados presos, quando o envio ocorrer entre às 18h e às 8h em dias úteis e, em qualquer hora, durante os finais de semana e feriados, mediante o acionamento do Delegado de Polícia do dia, responsável por avaliar, no caso concreto, a oportunidade e conveniência da execução imediata das medidas urgentes, sem prejuízo aos atendimentos das demais ocorrências do plantão policial.

**3. Homologação do arquivamento.**

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.14.000.002695/2014-27, Relator Mario Luiz Bonsaglia, julgado na 9ª Sessão Extraordinária de Revisão, em 22.03.2016: O colegiado, à unanimidade dos presentes, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator). [Íntegra do voto - Intranet](#)

**CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL.**

**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INCINERAÇÃO DE DOCUMENTOS DE VALOR HISTÓRICO E PERMANENTE PELA CORPORAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS. ELIMINAÇÃO DOS DOCUMENTOS REALIZADAS COM BASE EM ENTENDIMENTO ADOTADO POR COMISSÃO FORMADA PARA ANALISAR A POSSIBILIDADE DE QUEIMA DOS DOCUMENTOS INSERVÍVEIS, ARQUIVADOS NA 2ª SEÇÃO DO ESTADO MAIOR ATÉ A DATA DE 6 DE JANEIRO DE 1988. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF.**

1. Durante a instrução do Inquérito Civil nº 1.18.000.002372/2011-41, tendo por objeto a apuração, no Estado de Goiás, do tratamento dispensado pelo Poder Público à documentação concernente ao período da ditadura militar, garantindo o direito à informação e o acesso universal a esses documentos, verificou-se, através de Relatório de Inteligência, que todos os documentos que estavam arquivados na 2ª Seção do Estado Maior até a data de 6 de janeiro de 1988, foram eliminados.

2. Diante da constatação da possível prática pela autoridade policial do crime definido no art. 314 do Código Penal, foi instaurado o presente procedimento preparatório.

3. A PM/GO, considerando que os documentos arquivados na 2ª Seção de Estado Maior têm mais de dez anos e que na prática seriam inservíveis para a PM, visto que os fatos neles contidos já estariam prescritos, determinou a



incineração dos documentos arquivados na 2ª Seção do Estado Maior até a data de 6 de janeiro de 1988, após parecer de Comissão formada para analisar a possibilidade de eliminação dos referidos documentos.

4. Arquivamento do presente procedimento preparatório determinado em razão da prescrição da pretensão punitiva, bem como pela ausência do elemento subjetivo na conduta apurada.

5. Analisando a documentação carreada aos autos, mostra-se necessária a realização de diligência para que seja solicitado ao Ministério Público do Estado de Goiás informações acerca da matéria tratada nos autos, uma vez que à fl. 110 do anexo, consta o Ofício-Requisição nº 085/2000, expedido pelo MP/GO ao Tenete-Coronel da PM/GO, solicitando esclarecimentos em relação à destruição dos documentos de valor informativo e histórico, analisada nos presentes autos.

6. Conversão do julgamento em diligência.

7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar segmento à diligência indicada.

(PROCEDIMENTO MPF Nº 1.18.000.001255/2014-11, Relator Mario Luiz Bonsaglia, julgado na 9ª Sessão Extraordinária de Revisão, em 22.03.2016: O colegiado, à unanimidade dos presentes, deliberou pela conversão em diligência com a designação de outro membro do MPF, nos termos do voto do relator). [Íntegra do voto - Intranet](#)

**CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO DESACATO PRATICADO POR POLICIAL FEDERAL APOSENTADO EM FACE DE**

**TERCEIRIZADA QUE PRESTA SERVIÇO PARA INFRAERO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. PROSSEGUIMENTO POR OUTRO MEMBRO DO MPF.**

1. Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado pela Polícia Federal do Rio Grande do Sul, com o fito de investigar suposto crime de desacato e ameaça perpetrado por Agente de Polícia Federal aposentado em face funcionária terceirizada que presta serviços pra INFRAERO, na área de inspeção do raio X, no dia 4 de março de 2015, no Aeroporto Internacional Salgado Filho, em Porto Alegre.

2. Declínio promovido ao argumento que *“a despeito de o art. 327, § 1º, do Código Penal equiparar a funcionário público aquele que trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública, tal equiparação, conforme entendimento doutrinário, restringe-se apenas ao funcionário público como agente do crime, e não como sujeito passivo.”*

3. Embora o art. 327 do Código Penal esteja no Capítulo “dos crimes praticados por funcionários público contra a administração em geral”, o conceito ali definido se aplica a toda parte especial, bem como a legislação extravagante. Precedentes do STF e STJ.

4. Interesse federal em apurar o caso.

5. Não homologação do declínio de atribuições, restituindo-se os autos à origem, para prosseguimento por outro membro do Ministério Público Federal, a ser designado.

(PROCEDIMENTO MPF Nº 1.29.000.001034/2015-32, Relator Carlos Frederico Santos, julgado na 9ª Sessão Extraordinária de Revisão, em 22.03.2016: O



colegiado, à unanimidade dos presentes, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições, nos termos do voto do relator). [Íntegra do voto - Intranet](#)

## **CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DAS REQUISIÇÕES MINISTERIAIS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELO PROCURADOR OFICIANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.**

1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de expediente encaminhado por Procurador da República, solicitando a atuação do Grupo de Controle da Atividade Policial, no sentido de adotar as providências cabíveis em razão do não atendimento das requisições ministeriais para instauração de inquéritos policiais por parte de Delegado de Polícia Federal.

2. Expedição de Recomendação por parte do Procurador oficiente ao representado no sentido de acatar requisições ministeriais e não promover representação direta em juízo para promoção de arquivamento, sob pena de vir a ser responsabilizado.

3. Cópia de aludida recomendação foi enviada ao Corregedor e Superintendente Regional da Polícia Federal no Piauí.

4. Arquivamento promovido considerando a *“inexistência de fundamento para a adoção de outras medidas”*.

5. A expedição da aludida recomendação, bem como a remessa de sua cópia ao Superintendente e ao Corregedor

**Regional da Polícia Federal no Piauí, no momento, revelam-se suficientes. Contudo, caso o mencionado delegado continue a descumprir as requisições ministeriais, deverão ser adotadas as medidas judiciais cabíveis.**

### **6. Homologação do arquivamento.**

(Processo MPF nº 1.27.000.001953/2015-81, Relator Carlos Frederico Santos, julgado na 9ª Sessão Extraordinária de Revisão, em 22.03.2016: O colegiado, à unanimidade dos presentes, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator). [Íntegra do voto - Intranet](#)

**CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. IPL. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL, POR SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE PREVARICAÇÃO (ART. 319, CP); INVESTIGADOR DE POLÍCIA (NÃO IDENTIFICADO), POR SUPOSTA PRÁTICA DE ADVOCACIA ADMINSITRATIVA QUALIFICADA (ART. 321, PAR. ÚNICO, CP). ATO DE NÃO AUTUAR EM FLAGRANTE TRÊS PRESOS POR POLICIAIS MILITARES PELO CRIME DE PESCA PROIBIDA E EQUIPARADO (ART. 34, CAPUT E P. ÚNICO, INCISO III, DA LEI Nº 9.605/98) EM RIO FEDERAL (CF, ART. 20, INCISO III). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, INCISO IV), ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.**

### **NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.**

(IPL nº 0430/2012, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, julgado na 9ª Sessão Extraordinária de Revisão, em 22.03.2016: O colegiado, à unanimidade dos presentes, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator). [Íntegra do voto - Intranet](#)

# Boletim Informativo

7ª Câmara de Coordenação e Revisão

Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional



## **CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL.**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. SINDICÂNCIA. CONDUTA DE AGENTES DE POLÍCIA FEDERAL NA ABORDAGEM A CIDADÃO, OCORRIDA NO DIA 1º DE JUNHO DE 2011, NA CIDADE DE FOZ DO IGUAÇU/PR. ARQUIVAMENTO DO PAA FUNDADO NO ESGOTAMENTO DO OBJETO, PORQUE ARQUIVADO O PAD. REVISÃO (LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV).**

**DELIBERAÇÃO DO COLEGIADO PELA NECESSIDADE DO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A ANÁLISE DO FATO OBJETO DO PAD SOB A ÓTICA DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DO CRIME. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. REVISÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO DO PEDIDO, COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM, A FIM DE QUE OUTRO COLEGA**

## **PROMOVA A ANÁLISE DO CASO, SOB A ÓTICA DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DO DIREITO PENAL.**

**FATO OBJETO DO PAD ANALISADO PORMENORIZADAMENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO COMETIMENTO DE ATO ÍMPROBO OU DE INFRAÇÃO PENAL. NOVA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. HOMOLOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.**

(Procedimento Administrativo Nº 1.25.000.002912/2013-14, Relator Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, julgado na 9ª Sessão Extraordinária de Revisão, em 22.03.2016: o colegiado, à unanimidade dos presentes, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.) [Íntegra do voto - Intranet](#)

## **EXPEDIENTE**

### **Membros Titulares**

Mario Luiz Bonsaglia - Subprocurador-Geral da República (Coordenador)

Carlos Frederico Santos - Subprocurador-Geral da República

Mônica Nicida Garcia - Subprocuradora-Geral da República

### **Membros Suplentes**

Francisco de Assis Vieira Sanseverino - Subprocurador-Geral da República

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho - Subprocurador-Geral da República

Marcelo de Figueiredo Freire - Procurador Regional da República

### **Secretário Executivo**

Marcelo Godoy – Procurador da República